



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.02/2023/GPYFM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, apresentado por sua Procuradora de Contas signatária, no uso de suas atribuições legais conferidas nos artigos 80 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, **a educação é direito de todos e dever do Estado e das famílias;**

CONSIDERANDO que a escola, além da aprendizagem e construção do conhecimento, notoriamente, é por excelência um espaço de promoção e de proteção de direitos e que, com o isolamento social, as crianças e adolescentes deixaram de contar com importantes atores de sua rede de apoio, em especial os diretores, professores e demais profissionais da educação e de todos os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Educação, mesmo com a reabertura dos estabelecimentos de ensino sediados no estado de Rondônia, públicos ou privados, para fins de retomada das aulas presenciais, estão sendo acumulados, a cada dia, severos impactos psicossociais e socioemocionais em estudantes e em trabalhadores da educação, além de verificados inúmeros



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

prejuízos à garantia do acesso à educação e ao atingimento do padrão de qualidade do processo ensino- aprendizagem, principalmente em face de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, conforme manifestação da Unesco;^[1]

CONSIDERANDO que a educação pode retroceder até 4 anos, em termos de perda de aprendizado, em razão desse conhecido quadro de adversidades resultante da interrupção das aulas presenciais devido à pandemia da COVID-19 em 2020 – que no âmbito do Estado de Rondônia persistiu por aproximadamente 2 anos^[2], cujas crianças e adolescentes em vulnerabilidade social são os mais prejudicados, segundo estudo da Fundação Lemman, realizado pelo Centro de Aprendizagem em Avaliação e Resultados para o Brasil e África Lusófona (FGV EESP Clear), vinculado à Fundação Getúlio Vargas – FGV;^{[3]-[4]} .

CONSIDERANDO, nesse cenário, os evidentes prejuízos para a aprendizagem, nutrição, socialização e saúde mental de alguns e, de maneira geral, para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, ocasionados pela realização das atividades pedagógicas em atraso ou pela via unicamente remota;

CONSIDERANDO, a mais disso, o provável e significativo aumento das taxas de abandono e evasão escolar após a reabertura das escolas, gerado pelo desinteresse ou desvinculo eventualmente provocado durante a suspensão das aulas presenciais, o que deverá ser objeto de especial atenção pela rede pública, por meio de ações e respectivos fluxos efetivos de busca ativa;^[5]

CONSIDERANDO que o Brasil foi o país que mais tempo ficou com estabelecimentos de ensino completamente fechados em 2020, devido à crise sanitária provada pelo novo corona vírus (SARS-CoV-2), ou seja, naquele ano letivo foram ao menos 178 dias de aulas oferecidas somente de forma remota contra 48 dias de média dos 45 países avaliados sob o mesmo quesito, conforme revelou o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

relatório anual da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE, que tem como foco as desigualdades educacionais; ^[6]

CONSIDERANDO que o artigo 32, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB estabelece que o ensino fundamental, notadamente, no qual o Estado de Rondônia deve atuar de forma prioritária – tal como no ensino médio (CR, art. 211, §3º) –, será **presencial**, sendo o ensino à distância utilizado tão somente, como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais;

CONSIDERANDO que a LDB determina, nos seus arts. 24, inciso I, 31, inciso II que **a carga horária mínima anual para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio será de oitocentas (800) horas, distribuídas por um mínimo de duzentos (200) dias letivos de efetivo trabalho educacional e escolar** e que tais requisitos são, em regra, cumulativos e correspondem a um direito dos alunos, na medida em que contribuem para a garantia do “padrão mínimo de qualidade” previsto no inciso VII do art. 206 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que o art. 34 da LDB define que a jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola;

CONSIDERANDO que a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino deve ser feita com a participação dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares; devendo assegurar a observância do disposto nos art. 24, I, 31, II e 34 da LDB, assim como o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

CONSIDERANDO que a expressão “efetivo trabalho escolar”, inserida no texto do art. 24, inciso I, da LDB e tratada no Parecer CNE/CEB nº 15/2007, reproduzido no Parecer nº CNE/CEB nº 19/2009, além de se referir às atividades pedagógicas que demandam a interação professor-aluno desenvolvida em sala de aula, também designa todas as atividades educacionais desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos;

CONSIDERANDO, diante dessas circunstâncias desafiadoras, em que, como visto, destacam-se as carências de conectividade para a realização remota de atividades pedagógicas, impõe-se às redes de ensino o planejamento e implementação de estratégias de recomposição/recuperação da aprendizagem, o que, fundamentalmente, passa por assegurar a **continuidade das atividades pedagógicas presenciais, mesmo sendo necessária a realização de eventuais obras e serviços de engenharia nos estabelecimentos de ensino da rede;**

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir os reconhecidos efeitos negativos para a educação, em decorrência da excepcional utilização da modalidade de ensino à distância durante a fase mais crítica da pandemia causada pela COVID-19, deve-se atentar que eventual realização de reforma das instalações escolares não pode **inviabilizar a realização das atividades de forma presencial**, seja nas dependências da própria unidade de ensino, se possível, seja por meio da escolha de outro imóvel que reúna as condições de atender a esse fim;

CONSIDERANDO o teor do § 4º do art. 32 da LDB que, ao dispor sobre o Ensino Fundamental ofertado de modo presencial, é expresso **ao admitir a possibilidade de utilização do ensino à distância como forma de complementação da aprendizagem ou durante situações emergenciais que assim o exigirem**, este último em substituição ao ensino presencial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

CONSIDERANDO, a impossibilidade de adoção do ensino remoto – em particular no que diz respeito ao ensino fundamental –, exceto se for para a complementação da aprendizagem ou caso de reconhecida situação emergencial, como já assinalado, **não se tratando, por isso, de opção para solucionar quaisquer contratempos relacionados à inviabilidade transitória de utilização das instalações da unidade escolar**, no todo ou em parte, e tampouco podendo servir de medida paliativa para a falta de transporte escolar, profissionais da educação, insuficiência de salas de aula, e quaisquer outras intercorrências estranhas à excepcionalidade emergencial prevista no artigo 32, § 4.º da LDB e que não se enquadrem na modalidade de ensino por mediação tecnológica, nos termos da lei 3.846, de 4 de julho de 2016, que instituiu o Ensino Médio com Mediação Tecnológica, para atender as comunidades de difícil acesso.

CONSIDERANDO que ano letivo 2023 da rede pública estadual de ensino iniciou-se em 06 de fevereiro de 2023.

CONSIDERANDO informações de “**suspensão das aulas presenciais, sem prazo determinado**”, no CTPM I, dispostas no aviso publicado no site da unidade escolar em 03/02/2023¹; no Memorando nº 1/2023/PM-CTPMIDIRETOR²; nos Comunicados publicados no perfil do *Facebook* e *Instagram* do Colégio nas datas de 11/02/2023 às 11h32min e 14/02/2023 às 16h01min., bem como da matéria publicada no *site* de notícias local: RONDONIAOVIVO³.

CONSIDERANDO, portanto, o atraso do regular início do ano letivo para todos os seguimentos, exceto para o terceiro ano do ensino médio que, segundo, informações tem aulas ministradas no auditório da escola, em razão de

¹ Disponível em: https://ctpm.pm.ro.gov.br/images/SEI_0035559872_Aviso_519_1.pdf.

² Disponível em: https://www.facebook.com/photo?fbid=646095203985349&set=a.500325718562299&locale=pt_BR

³ Disponível em: <https://rondoniaovivo.com/noticia/geral/2023/02/16/revolucao-pais-se-sentem-enganados-pela-direcao-do-colegio-tiradentes-em-porto-velho.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

reforma nas dependências da escola conforme depende-se da análise dos processos SEI n. 0029.000236/2023-22 e n. 0029.007039/2023-34;

CONSIDERANDO que o contrato de prestação de serviços nº 01/2023 celebrado entre a Associação de Pais e Mestres do CTPMI e a Construtora Castro e Carvalho LTDA tem por objeto a contratação de empresa para executar serviço de “reforma de cobertura, banheiro e pintura” do colégio, com prazo de 90 (noventa) dias, para execução a partir da emissão da ordem de serviços (cláusulas primeira e quarta).

CONSIDERANDO que a ordem de serviço foi expedida em 31 de janeiro de 2023, com prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para o início dos serviços, o que denota que, em tese, podem ter início no dia 07/02/2023 com previsão de término para 8/05/2023.

CONSIDERANDO as paralisações dos serviços devido a entraves relativos a não liberação, por parte da administração, de área para execução dos serviços e escolha de cores das tintas verificadas no SEI n. 0029.000236/2023-22;

CONSIDERANDO que consoante informações publicadas nos perfis do *Facebook* e *Instagram*, na última sexta-feira, o COLEGIO MILITAR TIRADENTES iria iniciar as aulas no dia 13.03.2023 para parte do Ensino Fundamental (1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º e 9º anos) e 1º ano do ensino Médio, e que o 5º e 6º do ensino fundamental e o 2º ano do Ensino Médio irão iniciar em 15.03.2023⁴.

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** a Senhora **GENI FERREIRA DOS SANTOS**, Vice-Presidente

⁴ Disponível em: https://www.facebook.com/ADMINISTRADORCTPM/?locale=pt_BR



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

da APM/CTPMI e ao Senhor **LUIZ GILSON SILVA**, Diretor do COLÉGIO TIRADENTES DE PORTO VELHO, ou a quem os substitua, para que:

I) INFORMEM, ao Ministério Público de Contas, no **prazo de 3 (dias) dias**, contados do recebimento desta Notificação Recomendatória, o estágio em que se encontram os serviços e as medições efetivamente realizadas, assim como o prazo previsto para finalização dos serviços;

II) PROVIDENCIEM a inserção em tempo hábil no respectivo processo SEI, dos atos procedimentais realizados, tais como medições, pagamentos, suspensões de serviços, etc.;

III) Diante do prosseguimento da execução dos serviços contratados e início das aulas presenciais, **ADOTEM PROVIDÊNCIAS**, que visem firmar acordo com a empresa contratada objetivando a redução do prazo de execução e entrega de todos os serviços contratados, assim como, que culminem no planejamento da liberação do local para execução, sem descuidar de medidas que assegurem a segurança dos alunos e demais profissionais da educação, e **ENCAMINHEM** documentação comprobatória dos resultados ao Ministério Público de Contas no prazo de **3 (três) dias**;

IV) ADOTEM medidas administrativas visando a apresentação de calendário escolar com integral carga horária letiva de cada etapa de ensino, nos termos dos artigos 24, I; 31, II e IV; 32, § 4º e 34 da Lei n. 9394/96 – LDB e **ENCAMINHEM** ao Ministério Público de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**;

V) ATENEM para a impossibilidade de utilizar o ensino remoto como alternativa para a resolução de problema decorrente de eventual indisponibilidade temporária do uso de instalações das unidades escolares, visto que essa modalidade **somente deve ser utilizada para complementar a aprendizagem**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ou em situações emergenciais, sobretudo em relação ao ensino fundamental, nos termos o artigo 32, § 4º, [\[7\]](#) da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB;

VI) ADOTEM estratégias e mecanismos de oferta de turmas ou grupos de recuperação de aprendizagem/reforço escolar para garantia da aprendizagem dos conteúdos identificados como deficitários para os alunos de cada etapa de ensino;

VII) PLANEJEM E ORGANIZEM AS PRÓXIMAS OBRAS/REFORMAS NAS ESCOLAS de forma a evitar a descontinuidade das atividades escolares presenciais, as quais são indispensáveis e por isso devem ser integralmente preservadas;

VIII) Na hipótese das obras ou serviços de engenharia comprometerem a continuidade das aulas presenciais na respectiva unidade escolar, **PROVIDENCIEM**, previamente, outro imóvel com estrutura adequada para as atividades de ensino aprendizagem e forneça, se necessário, transporte escolar, observando para tanto o fiel cumprimento da carga horária anual e sua distribuição por dias de efetivo trabalho escolar, de que trata o artigo 24, I, da Lei de Bases e Diretrizes da Educação – LDB; [\[8\]](#)

IX) ENCAMINHEM, resposta ao Ministério Público de Contas, através do E-mail: gpyfm@mpc.ro.gov.br, **nos prazos fixados nos itens I, III, IV e V**, assim como, **acerca da observância e acatamento das recomendações disposta nos itens II, VI, VII e VIII**, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do recebimento desta Notificação Recomendatória.

ADVERTE-SE, por fim, de que o não atendimento sem justificativa a esta Notificação Recomendatória, ou com justificativa sem fundamento técnico, comprovadamente idôneo, poderá ensejar ações visando a responsabilização



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

dos gestores e/ou responsáveis, **no que se inclui a aferição da hipótese de piora dos resultados educacionais.**

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de março de 2023.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

^[1] Conforme NOTA TÉCNICA GAEPE/RO N. 006/2021, que “Dispõe sobre a conveniência do estabelecimento de consequências administrativas em função da negativa de submeter-se ao processo de vacinação contra a Covid-19 pelos servidores públicos no Estado de Rondônia e em seus Municípios e a importância da completude do ciclo vacinal” – SEI N. 002803/2020/TCE-RO.

^[2] Conforme o lapso compreendido entre a edição do Decreto 24.871, de 16.03.2020, que declarou a “situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e dá outras providências”, e a do já citado Decreto 26.462/202 de 15.10.202, que dispôs sobre “o retorno às aulas presenciais nas redes de ensino público estadual e revoga dispositivo do Decreto nº 26.134, de 17 de junho de 2021.”

^[3] Disponível em <https://fundacaolemann.org.br> sob o título Perda de Aprendizado no Brasil durante a pandemia de covid-19 e o avanço da desigualdade educacional, publicado em novembro de 2020, o qual, em relação ao último ano do ensino fundamental 2 e ao 3º ano do ensino médio, indicou que “[...] Entre 2015 e 2019, a proficiência média de alunos do 9º ano aumentou 7 pontos na escala Saeb em matemática, e 8 pontos em língua portuguesa. Ao comparar esse aumento com os resultados da simulação para o cenário mais otimista, encontra-se que o aprendizado não realizado representaria 21% da evolução alcançada nos últimos quatro anos em matemática e 22% da evolução em língua portuguesa; já no cenário pessimista, seria equivalente a 112% da evolução em matemática e 118% da evolução em língua portuguesa. Ou seja, no cenário pessimista, o aprendizado não realizado em 2020 seria superior à evolução de proficiência observada nos últimos quatro anos, tanto em matemática quanto em língua portuguesa. Para o 3º ano do ensino médio, a evolução de proficiência observada entre 2015 e 2019 foi de 10 pontos em matemática e de 11 pontos em língua portuguesa e. Assumindo o cenário otimista, o aprendizado não realizado em 2020 corresponde a 10% da evolução em matemática e a 12% da evolução em língua portuguesa. Já no cenário pessimista, esses



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

valores seriam de 51% e 58%, respectivamente. Assim, mesmo no cenário pessimista, o aprendizado não realizado em 2020 por alunos do ensino médio é inferior à evolução alcançada entre 2015 e 2019, ainda que corresponda a mais de 50% dela.

[4] Esse mesmo estudo revelou que alunos dos estados das Regiões Norte e Nordeste, por apresentarem menor dedicação ao ensino remoto, deixarão de aprender mais que os alunos dos estados do Sul e Sudeste no contexto da pandemia da COVID-19, consoante o seguinte registro, *verbis*: “Em ambas as etapas de ensino, os alunos de estados das regiões Norte e Nordeste deixarão de aprender mais que alunos dos estados do Sul e Sudeste no contexto da pandemia de covid-19. Há diferenças entre essa perda percentual quando comparamos as etapas de ensino no mesmo estado, mas, de forma geral, os estudantes do ensino médio deixarão de aprender, em termos percentuais, menos que os do ensino fundamental por estarem se dedicando mais ao ensino remoto.”

[5] Nesse sentido, a NOTA TÉCNICA DO GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA A EFETIVIDADE DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM RONDÔNIA – GAEPE/RO Nº 003/2022, de 24.06.2022, que “Dispõe sobre o posicionamento do GAEPE-RO acerca da necessidade de os municípios rondonienses priorizarem a efetiva implantação da estratégia Busca Ativa Escolar (Unicef)”, o que, evidentemente, se aplica, no que couber, ao Estado de Rondônia. – SEI N. 00217/2022/TCE-RO.

[6] Conforme noticiado no portal IEDE – Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional, trata-se do relatório denominado *Education at a glance 2021*, envolvendo dados dos países membros e parceiros da OCDE, lançado em setembro de 2021 e disponível em <https://www.portaliiede.com.br/>. Acesso em 18.01.2023.

[7] Art. 32 [...]. § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

[8] Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.